

PROCESSO - A.I. N° 206844.0004/01-2
RECORRENTE - EMPALUX COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 02.02.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0003-11/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL. Recurso interposto contra o despacho da autoridade que determinou o arquivamento da defesa em auto de lançamento do imposto, por ter sido apresentada fora do prazo legal. Confirmada a intempestividade da defesa. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 29.06.2001, para reclamar ICMS no valor de R\$ 27.430,42 com 60% de multa, porque a empresa deixou de proceder a retenção do imposto, e o conseqüente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia. Tudo conforme Demonstrativo Analítico devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios apensos aos autos.

Consta no processo que o autuado foi intimada para ciência em 23 de julho de 2001, tendo apresentado defesa, consoante cadastro do SIPRO, em 03/09/2001. A defesa foi considerada intempestiva com deferimento de prazo para a impugnação ao arquivamento, conforme intimação de fls. 504/505. O autuado às fls. 507 a 510, interpôs o presente Recurso com o seguinte teor:

É absolutamente desvaliosa a assertiva que a defesa da ora recorrente foi interposta a destempo, porque, quando do recebimento da intimação para pagamento do suposto débito apurado ou apresentação de defesa ao CONSEF, verificou-se que o prazo para a interposição de Recurso seria 30 (trinta) dias e contados da data do seu recebimento.

Sendo assim, como a ciência se deu em 23/07/01 o *dies ad quem* do prazo seria e foi dia 22/08/01, data da postagem junto aos correios da defesa impugnatória.

Ao contrário do externado no *decisum*, para aferição da tempestividade, mister se faz que a contagem do prazo se dê à partir da postagem junto ao correios e não do efetivo protocolo, sob pena de não se oportunizar o autuado a integralidade do prazo de 30 dias, cerceando sobremaneira a defesa do mesmo.

Note-se que para a interposição de qualquer Recurso, seja ele na esfera judicial ou administrativa, a fim de ser evitar violação a direito do recorrente, os prazos devem ser ofertados na sua integralidade; tanto é verdade que não raro quando criado algum obstáculo à parte, restitui-se seu prazo, por tempo integral ou igual ao faltante para sua complementação.

Se razoável a tese de que o prazo começa a correr desde o momento em que a parte toma ciência da intimação, assim também deverá ser com seu término, isto é, até o último dia, última hora, último minuto, último segundo.

In casu, devido ao fato da empresa autuada situar-se em outro Estado (Paraná) não há como ao mesmo tempo querer que o protocolo se dê no trigésimo imediatamente subseqüente à intimação e ao mesmo tempo querer dizer que ofertou-se trinta dias para a interposição do Recurso.

Diante do exposto e do mais que será suprido pelo notório saber de Vossas Senhorias, requer-se o provimento da presente manifestação com a consequente nulificação da Decisão ora atacada – arquivamento da defesa -, por ser medida da mais salutar e lídima justiça.

À fl. 503, consta solicitação da Auditora Fiscal Sheila Meirelles, para que a INFRAZ SIMÕES FILHO se manifeste quanto a tempestividade da defesa.

A INFRAZ SIMÕES FILHO, através da IFEP se manifestou à fl. 513, dizendo:

1. A defesa do contribuinte foi cadastrada no SIPRO em 03/09/2001, tendo sido arquivada por ser intempestiva;
2. O contribuinte foi intimado a se manifestar sobre o arquivamento de sua defesa (fls. 504 e 505), tomando ciência em 09/11/2001;
3. O contribuinte impugnou o arquivamento alegando que sua defesa foi protocolada tempestivamente em 22/08/01. Para isso, anexou xerox do envelope fl. 511 em que há o carimbo da empresa de correios com a data de 22/08/01;
4. Quanto a tempestividade da impugnação, o contribuinte tomou ciência em 09/11/01 (fl. 505) e postou a impugnação em 20/11/01 (envelope fl. 512).

A PROFAZ forneceu Parecer de n 1043/01, nos termos:

“As alegações do recorrente não encontram amparo fático-jurídico para prosperar. Não existe no RPAF nem mesmo no Código de Processo Civil, exceto previsão para agravo de instrumento, prescrição de que a data que deve ser considerada como recebido um Recurso outro ato processual é a data de postagem do documento. Assim, tendo sido efetivado o protocolo da defesa em 03/09/2001, esta é data de recebimento da defesa, e, portanto, a mesma é intempestiva”.

VOTO

Dado ao exame e análise dos documentos apensados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que a empresa autuada foi devidamente intimada da lavratura do Auto de Infração em lide, dando sua ciência em 23/07/2001. Entretanto, remeteu via postal a sua defesa em 22/08/2001, tendo sido a mesma cadastrada/protocolarizada no SIPRO em 03/09/2001.

Sendo a defesa considerada intempestiva, adentrou o autuado junto ao CONSEF com Recurso ao Arquivamento da Defesa, tendo a empresa dado ciência do arquivamento da sua defesa em 09/11/2001, conforme AR de fl. 505 e postou sua impugnação ao arquivamento em 20/11/2001,

argüindo que deve prevalecer para a contagem do prazo a dada da postagem da sua defesa inicial que foi em 22/08/01 e não a data do protocolo do SIPRO em 03/09/01.

Diante do todo o exposto, considero a argüição do recorrente inconsistente, face não existir amparo legal no RPAF e nem mesmo no Código de Processo Cível conforme muito bem exposto pela Douta PROFAZ em seu Parecer de fl. 519.

Assim, entendo que não deve prosperar o Recurso de Arquivamento da Defesa. Concedo o meu voto pelo NÃO PROVIMENTO da peça recursal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentado no Auto de Infração nº 206844.0004/01-2 lavrado contra **EMPALUX COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$27.430,42, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2002

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

MARIA JOSÉ R. COELHO LINS DE ANDRADE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ